

Sentença Arbitral

Processo de Arbitragem n.º 2264/2018.

Demandante: A

Demandada: B

Resumo da Sentença Arbitral (elaborado pelo árbitro): Nos contratos de fornecimento de energia elétrica celebrados pelo prazo de um ano na modalidade de “Conta Certa”, que estipulem um pagamento mensal fixo durante onze meses e um pagamento final resultante de acertos de faturação com base na comparação dos consumos estimados e reais, a norma do **artigo 10.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o prazo de prescrição do direito ao recebimento do serviço prestado, tem de ser aplicada, conjuntamente, com a norma do **artigo 307.º**, do Código Civil, que estipula que *“Tratando-se de renda perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for pagar.”*

I. - Relatório:

A. - Das Partes e do Objeto da Ação Arbitral:

A demandante apresentou uma reclamação no CNIACC, à qual foi atribuída o número 2264/2018, contra a demandada.

Da mesma resulta, em suma o seguinte:

- A demandante celebrou um contrato de fornecimento de energia com a demandada com pagamento mensal fixo e acertos posteriores;
- Recebeu a fatura n.º10612052568, de 08-10-2018, no valor de €3.545,98, referente ao período de faturação de 09-10-2017 a 09-10-2018, da qual reclamou por escrito invocando a prescrição;
- Em 22-11-2018 recebeu um telefonema com indicação que iriam retificar a fatura e apenas iriam ser cobrados os últimos seis meses;



- Em 21-11-2018 deslocou-se à sua residência uma equipa técnica a fim de verificar o contador que concluiu que estava tudo em conformidade;
- No final de 29-11-2018 e sem qualquer aviso prévio a demandada cortou o fornecimento de energia elétrica;
- Na manhã de 30-11-2018 recebeu um telefonema com a indicação que o serviço só seria reativado após pagamento da fatura em débito acrescido dos custos de religação;
- Por considerar que a energia elétrica é um bem essencial e indispensável pagou a fatura sob protesto;
- Considera abusivo o comportamento da demandada porquanto entende que deveria obter uma resposta por escrito relativamente à prescrição invocada;
- Pretende a restituição do valor que foi obrigada a pagar para reposição da energia e o estorno do valor pago que considera prescrito.

Respondendo à reclamação a demandada alegou, em suma, o seguinte:

- A demandante optou por um contrato na modalidade de “Conta Certa”;
- Trata-se o oitavo contrato celebrado pela demandante com a demandada;
- A demandada reconhece que celebrou um contrato com o pagamento de onze mensalidades, por conta dos consumos que vão sendo realizados, e o pagamento de um acerto no último mês (12.º), ao qual são abatidas as mensalidades já pagas ao longo do ano;
- A fatura em causa corresponde à regularização do acordo celebrado por sua iniciativa, correspondendo ao consumo real entre 31-08-2017 a 02-08-2018, complementando o período de faturação com uma leitura estimada em 08-10-2018;
- Emitiu uma nota de crédito no valor de €356,10 que notificou à demandante e disponibilizou na sua conta-corrente.

B. – A Mediação e a Constituição do Tribunal Arbitral:

Nos termos do regulamento do CNIACC a fase da arbitragem é precedida da fase da mediação que tem como objetivo a obtenção de um acordo entre as partes litigantes com vista à resolução do litígio que as opõe.

Na fase da “Mediação” as Ex.mas Senhoras Juristas adstritas ao CNIACC promoveram todos os procedimentos previstos no regulamento do CNIACC e procuraram, insistentemente, a resolução, por acordo, do litígio que opõe as partes neste processo arbitral.



Fruto dessa “Mediação” foi possível reunir, desde logo, os factos e os documentos que os suportam, e concluir que foram cumpridos todos os requisitos e procedimentos relativos à fase da “Mediação” previstos no regulamento do CNIACC e da Lei da “Resolução Alternativa de Litígios”.

Na fase de “Mediação” não foi possível conciliar as partes e obter um acordo para a resolução amigável do litígio, razão pela qual o processo seguiu para a fase “Arbitral” porquanto trata-se de um litígio de consumo no âmbito de um serviço público essencial (fornecimento de energia elétrica), sujeito à arbitragem necessária, e a demandante optou, expressamente, por esta via para a sua resolução, nos termos e para os efeitos previstos nos **artigos 1.º e 15.º** da Lei n.º 23/96, de 26/07, na sua redação atualizada.

Nos termos do **artigo 13.º** do regulamento do CNIACC o tribunal arbitral é constituído por um único Árbitro.

O árbitro signatário da presente sentença arbitral foi designado para o efeito pelo CNIACC e aceitou a nomeação na data mencionada nos autos deste processo.

As partes foram notificadas para apresentarem, querendo, as suas posições relativamente ao litígio, e ambas reiteraram as posições assumidas na fase de “Mediação”.

C. – Audiência Arbitral (artigo 14.º do Regulamento do CNIACC):

Nos termos do **artigo 14.º** do Regulamento do CNIACC as partes foram notificadas da data, hora e local da audiência arbitral, precedida da tentativa de conciliação prevista no **artigo 11.º** do referido regulamento, assim como para apresentarem, querendo, até 48 horas antes da data da referida audiência, todos os meios de prova que entendessem por convenientes.

A demandante requereu a notificação da demandada para junção aos autos das cópias das gravações das chamadas telefónicas realizadas entre ambas.

Tendo sido notificada para o efeito a demandada respondeu que está autorizada pela Comissão Nacional de Proteção de Dados à gravação, aleatoriamente, das chamadas telefónicas, e que não tem gravação das chamadas realizadas com a demandante.



A demandada apresentou uma contestação escrita que foi notificada à demandante.

A audiência arbitral realizou-se na sede do CNIACC no dia 17-05-2019, pelas 11:00.

No último dia útil anterior à audiência arbitral, através de e-mail enviado às 17:19, a demandante requereu que fosse ouvida através das plataformas “Skype” ou “Whatsapp”, invocando, para o efeito, a impossibilidade de se deslocar a Braga por motivos de saúde.

Requereu, ainda, a inquirição de uma testemunha para prova dos factos alegados nos autos.

Os pedidos da demandante foram indeferidos no início da audiência arbitral com os fundamentos constantes da ata da audiência arbitral que lhe foi notificada no mesmo dia da referida audiência.

Demandante e demandada não se encontravam presentes ou representadas por terceiro na audiência arbitral.

Finda a audiência arbitral foi elaborada a respetiva ata e assinada pelo árbitro signatário e pela Ex.ma Senhora Jurista do CNIACC presente na audiência.

II. – Saneamento e Valor da Causa:

Este tribunal arbitral é competente e foi validamente constituído.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não é obrigatório que as partes se façam representar e/ou acompanhar por terceiros, pese embora lhes assista esse direito, nos termos do disposto no **artigo 12.º** da Lei n.º 144/2015, de 08/09, na sua redação atualizada.

A demandante representou-se a si mesma e a demandada foi representada pelo Dr.º X da Direção de Clientes e Stakeholders.



O processo é o próprio tendo em conta a causa de pedir e o pedido e está isento de quaisquer nulidades que tenham de ser apreciadas ou questões que obstem ao conhecimento do mérito da causa.

Nenhuma das partes atribuiu valor à causa nas fases de “Mediação” ou “Arbitral”.

Compete a este tribunal fazê-lo no uso dos poderes que lhe são conferidos pelo disposto no **artigo 14.º** do regulamento do CNIACC e, subsidiariamente, pela remissão operada pelo disposto no **artigo 19.º**, nos termos da Lei da Arbitragem Voluntária e do Código do Processo Civil (**artigo 306.º/1**).

Analisado o pedido e a causa de pedir à luz das regras previstas no CPC para a verificação do valor da causa fixa-se o valor da causa em **€3.545,98**, recorrendo ao critério previsto no **artigo 297.º/1**, do CPC, em virtude de ser este o valor que a demandante requereu que lhe fosse reembolsado (cfr. fls.1 da reclamação inicial).

O valor da causa fixa-se, assim, em **€3.545,98** (três mil quinhentos e quarenta e cinco euros e noventa e oito cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Cumpre, por isso, decidir.

III. – Enquadramento de Facto:

Considerando os meios de prova admissíveis no regulamento do CNIACC (**artigo 14.º**), designadamente os documentos juntos aos autos pelas partes, os factos admitidos por acordo, confessados e provados por documentos, resultaram provados, com relevância para a decisão da causa, os factos seguintes:

- a) Demandante e demandada celebraram, ininterruptamente, desde 2011 até 2018, pelo menos, contratos anuais de fornecimento de energia elétrica na modalidade de “Conta Certa”;



- b)** Este contrato estipula um pagamento mensal fixo durante onze meses e um pagamento final resultante de acertos de faturação com base na comparação dos consumos estimados e reais;
- c)** A demandada emitiu a fatura n.º10612052568, de 08-10-2018, no valor de €3.545,98, referente ao período de faturação de 09-10-2017 a 09-10-2018;
- d)** Esta fatura diz respeito ao 12.º mês do contrato e contempla o acerto final resultante da diferença entre consumos estimados e consumos reais, entre 31-08-2017 a 02-08-2018, complementando o período de faturação com uma leitura estimada em 08-10-2018;
- e)** A demandada emitiu um aviso de interrupção de fornecimento de energia elétrica caso a demandante não pagasse o valor em débito, relativo àquela fatura, até 23-11-2018;
- f)** Em 29-11-2018 a demandada interrompeu o fornecimento de energia elétrica;
- g)** Em 30-11-2018 a demandante pagou a fatura em causa e a demandada repôs o fornecimento de energia elétrica;
- h)** A demandada anulou os encargos com o corte e religação do fornecimento de energia elétrica;
- i)** A demandada emitiu uma nota de crédito datada de 20-12-2018 no valor de €356,10 que notificou à demandante e disponibilizou na sua conta-corrente.
- j)** A nota de crédito foi emitida porque a demandada reconheceu que poderia ter evitado a acumulação de consumos entre o período de leituras e de faturação;
- k)** Na sua reclamação inicial a demandante admite que pode ter consumido os valores faturados;
- l)** A demandante invocou a prescrição do direito da demandada ao recebimento do valor de €3.545,98 resultante da fatura n.º10612052568;
- m)** A demandada contestou a prescrição invocada pela demandante.

Os factos contantes das alíneas a) a m), da matéria de facto dada como provada, foram alegados pelas partes nos seus documentos e resultaram provados, em parte, da sua admissão por acordo e/ou por confissão, bem como do teor dos documentos juntos aos autos e não impugnados.



Não existem outros factos, provados ou não provados, com relevância para esta sentença arbitral.

IV. – Enquadramento de Direito:

A demandante invocou a prescrição do direito da demandada ao recebimento ao recebimento do valor de €3.545,98 resultante da fatura n.º10612052568 invocando, para o efeito, o disposto no **artigo 10.º/1/2**, da Lei n.º23/96, de 26/07, na sua redação atualizada, e reclama o reembolso de tal quantia.

Por sua vez a demandada contestou a prescrição invocada pela demandante e alegou que tal atitude constitui um manifesto abuso de direito

Vejamus, então, se assiste razão à demandante nas suas pretensões:

O **artigo 131.º/1** do Regulamento de Relações Comerciais (RCC), do Setor Elétrico – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (ERSE) dispõe que: “*1 - Os acertos de faturação podem ser motivados, designadamente pelas seguintes situações: a) Anomalia de funcionamento do equipamento de medição. b) Procedimento fraudulento. c) Faturação baseada em estimativa de consumo. d) Correção de erros de medição, leitura e faturação.*”.

Por sua vez o **artigo 10.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, estipula que: “*O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.*”

Relativamente às prestações periódicas o **artigo 307.º**, do Código Civil, consagra que “*...a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for paga.*”.

Subsumindo o enquadramento jurídico acabado de enunciar aos factos dados como provados este tribunal pode concluir, desde logo, que não assiste razão à demandante na sua pretensão relativa à prescrição do direito da demandada ao recebimento do valor de €3.545,98 resultante da fatura n.º10612052568.

Da aplicação do direito acima enunciado aos factos provados nos presentes autos outra não poderá ser a conclusão deste tribunal.



É inquestionável que as partes celebraram, ininterruptamente, desde 2011 até 2018, pelo menos, contratos anuais de fornecimento de energia elétrica na modalidade de “Conta Certa”.

Este tipo de conta contrato estipula um pagamento mensal fixo durante onze meses e um pagamento final resultante de acertos de faturação com base na comparação dos consumos estimados e reais.

A possibilidade de acertos motivada por faturação baseada em consumos estimados é legalmente admissível nos termos do **artigo 131.º/1**, acima invocado.

Por isso a sua previsão no contrato celebrado sob a modalidade de “Conta Certa” é legalmente admissível não merecendo qualquer censura por parte deste tribunal.

Tendo por motivação a faturação baseada em consumos estimados a demanda apurou, no final do prazo contratual, o consumo real da demandada.

Com base nesse consumo emitiu, então, a fatura n.º10612052568, de 08-10-2018, no valor de €3.545,98, referente ao período de faturação de 09-10-2017 a 09-10-2018.

Esta fatura diz respeito ao 12.º mês do contrato e contempla o acerto final resultante da diferença entre consumos estimados e consumos reais, entre 31-08-2017 a 02-08-2018, complementando o período de faturação com uma leitura estimada em 08-10-2018.

Esses pagamentos mensais constituem prestações periódicas do contrato em causa.

Durante oito anos a demandada pagou sempre a 12.ª fatura, correspondente ao 12.º mês e consequentemente, à 12.ª prestação do contrato.

Só em 2018 é que a demanda se recusou a pagar 12.ª fatura invocando, para o efeito, a prescrição do direito da demandada ao recebimento do seu valor.



Neste tipo de contratos a norma do **artigo 10.º/1**, da Lei n.º23/96, de 26/07, que consagra o prazo de prescrição do direito ao recebimento do serviço prestado, tem de ser aplicada, conjuntamente, com a norma do **artigo 307.º**, do Código Civil, que estipula que *“Tratando-se de rende perpétua ou vitalícia ou de outras prestações periódicas análogas, a prescrição do direito unitário do credor corre desde a exigibilidade da primeira prestação que não for pagar.”*

A primeira prestação que não foi paga foi, precisamente, a 12.ª prestação, correspondente à 12.ª e última fatura do contrato relativo ao período de faturação de 09-10-2017 a 09-10-2018.

Só a partir desse momento é que começou a correr a contagem do prazo de prescrição de seis meses do direito do credor (demandada), ao recebimento do preço do serviço prestado à devedora (demandante).

A demandante só poderia invocar a prescrição decorridos seis meses desde a data de pagamento da fatura em causa.

A fatura previa o pagamento a partir de 26-10-2018 e a demandante invocou a prescrição do direito da demandada ao recebimento do valor da mesma logo que recebeu a fatura, tal como é referido pela mesma na sua reclamação inicial e nas fases de “Mediação” e “Arbitral”.

É, assim, manifesto que o direito da demandada ao recebimento do valor da fatura em causa não se encontrava prescrito quando foi invocado pela demandante.

Acresce que a demandante confessou o pagamento da fatura em 30-11-2019, sendo irrelevante que o tenha feito sob protesto com fundamento na essencialidade da energia elétrica, porquanto estava obrigada ao seu pagamento em virtude de não ter ocorrido a prescrição do direito da demandada ao seu recebimento.

Por isso este tribunal julga totalmente improcedente, por não provada, a exceção perentória da prescrição invocada pela demandante, e, conseqüentemente, absolve a demandada do pedido de reembolso do valor de €3.545,98, resultante da fatura n.º10612052568, formulado por aquela.



V. – Decisão:

Assim, em face do exposto, **julgo totalmente improcedente**, por não provada, a **exceção perentória da prescrição** e, conseqüentemente, absolvo a demandada do pedido de pagamento à demandante da quantia de €3.545,98 a título de reembolso.

VI. – Encargos processuais e Depósito da decisão arbitral:

O valor da causa fixa-se, assim, em €3.545,98 (três mil quinhentos e quarenta e cinco euros e noventa e oito cêntimos), nos termos do **artigo 297.º/1**, do CPC, por remissão do **artigo 29.º** do Regulamento do CNIACC para a Lei de Arbitragem Voluntária e desta para o Código de Processo Civil, com os fundamentos acima enunciados.

Os eventuais encargos processuais decorrentes deste processo arbitral serão liquidados e cobrados pelo CNIACC nos termos do **artigo 16.º** do seu regulamento.

Notifiquem-se as partes com cópia desta decisão e deposite-se o seu original no CNIACC nos termos do **artigo 15.º/2** do referido regulamento.

Braga, 26-06-2019.

O Árbitro,
Alexandre Maciel.